# PARECER DE CREDITO ESPECIAL

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Alvorada Oeste/RO
**PROPOSITURA*:*** Projeto de Lei nº 004/2023 de autoria do Prefeito Municipal de Alvorada, Sr. Vanderlei Tecchio.

**ASSUNTO:** Projeto que autoriza a abertura de crédito especial por superavit financeiro da ordem de **R$ 9.250.922,45** (nove milhoes duzentos e cinquenta mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), e anulaçao parcial de dotaçao orçamentaria no valor de **R$ 222.117,83**(duzentos e vinte e dois mil cento e dezessete reais e oitenta e tres centavos) e dá outras providências.

**I-RELATÓRIO:**

A presente propositura visa à abertura de cerdito especial por superavit na administraçao na quantia de **R$ 9.250.922,45** (nove milhoes duzentos e cinquenta mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), e anulaçao parcial de dotaçao orçamentaria **R$ 222.117,83**(duzentos e vinte e dois mil cento e dezessete reais e oitenta e tres centavos).

O crédito almejado visa atender despesas de custeio e envestimentos no ambito da administraçao, bem como usa se a mesma Lei a fim de anular dotaçao orçamentaria e adota outras providencias.

**É o breve relatório.**

**II-DO MERITO DO PARECER:**

**II.1- Quanto ao superávit por créditos especiais.**

A iniciativa legislativa de projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos especiais adicionais é exclusiva do chefe do poder executivo do Municipio, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros dessa casa, conforme preconiza o **art. 13, III, da Lei Orgânica do Município deste Município de Alvorada.**

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964,** que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II,** da lei federal:

> **"ART. 41".** OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:
> (...)II – "**ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;** "(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

**J. Teixeira Machado Júnior** e **Heraldo da Costa Reis** comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

> "**O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO.** DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."
> ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

> PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA**, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO**."(*in* "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91).

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamentoa eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> **"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA."**
> (GRIFOS NOSSOS)

O projeto em comento apontou ***"o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;".*** Como fonte para a abertura do crédito especial e está devidamente embasado no **art. 43, §1°, I da Lei 4.320/64.**

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao **art. 42** do diploma legal federal já citado, que reza:

> **ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.**

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7°, I, da lei 4.320/64, bem como o §8° do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

**II.2- Quanto ao superávit por créditos especiais.**

Quanto a anulação de dotação orçamentaria, esse parecista entende ser de bom alvitre constar em projeto de Lei autônoma, a não ser que o referido pedido de anulação esteja vinculado ao projeto de superávit ora em apreço.

**Pois bem, vejamos o que diz o artigo 43, §1° inciso III da Lei 4320/64;**

> ***III - OS RESULTANTES DE ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS, AUTORIZADOS EM LEI; (VETO REJEITADO NO D.O. 05/05/1964).***

Logo percebe-se que a referida anulação está vinculada ao objeto principal do referido projeto de Lei, não ensejando óbice deste parecista.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edís analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

**III-CONCLUSÃO:**

Entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

Em observância ao disposto no **art. 48 do Regimento interno**, o presente projeto devera ser apreciado pela (s) seguintes (s) comissão (ões) permanentes (s): Justiça e Redação; e, orçamento, finanças e Contabilidade.

***É O NOSSO PARECER.***

Alvorada do Oeste/RO, 14 de março de 2023.

_____

***WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES***
***Procurador.***